

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).**

**PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS**

Código de Processo Civil.

**EMENDA N.º**

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte artigo:

*“Art. ... As causas em que o Estado ou o Distrito Federal for autor serão movidas no domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou na Capital do respectivo ente federado.”*

**JUSTIFICATIVA**

A proposta em tramitação não disciplinou a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplinou onde poderá ser proposta a ação contra os mesmos. Com a regra proposta, evita-se o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN